



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045505-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes WESLEY LENNON DO NASCIMENTO e RENATO CESAR FRANCA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2045505-09.2025.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Pacientes: Wesley Lennon do Nascimento e Renato Cesar Franca de Oliveira
Comarca: São Vicente
Juiz: Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale
Voto nº 17748

“Habeas corpus” – Pretendida a revogação da prisão preventiva dos pacientes – Supervenientemente à impetração, a autoridade apontada como coatora revogou a prisão de ambos e determinou a expedição de alvará de soltura – Prejudicada a impetração.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor dos pacientes **WESLEY LENNON DO NASCIMENTO e RENATO CESAR FRANCA DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o **MM. juízo de custódias da 1ª Circunscrição Judiciária do Estado**.

Alega a impetrante, em síntese, que a prisão preventiva dos pacientes, presos em flagrante por crimes de dano e desacato, é desproporcional, na medida em que, se condenados, provavelmente farão jus à fixação de regime menos gravoso. Aduz que a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação da pena. Sustenta, nessa toada, que se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. Por fim, pleiteia, inclusive liminarmente, a imediata soltura dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 125/126) e vieram aos autos as informações requisitadas (fls. 137/138).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 145/146, opinando por julgar prejudicado o pedido (fls. 145/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Segundo informações de fls. 125/126, a autoridade apontada como coatora revogou a prisão de ambos os pacientes e determinou a expedição de alvará de soltura.

Assim, tem-se como prejudicada impetração, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a impetração.**

Juscelino Batista
Relator